



ABONO DE PERMANÊNCIA

DEFINIÇÃO

É concessão de abono pecuniário equivalente ao valor da contribuição previdenciária, ao servidor público que tenha preenchido os requisitos para se aposentar voluntariamente e opte por permanecer em atividade, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

REQUISITOS BÁSICOS

1. Ocupar cargo efetivo;
2. Optar por permanecer em atividade;
3. Cumprir os requisitos para aposentadoria previstos legalmente na Constituição Federal, conforme especificado abaixo:

Artigo 3º, § 3º da EC 103/2019:

- Art. 2º, § 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ([DOU 31/12/2003](#))
- Art. 40, §19 da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003 ([DOU 31/12/2003](#))
- Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ([DOU 31/12/2003](#))
- Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 ([DOU 06/07/2005](#))

Regras atuais:

- Art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019 ([DOU 13/11/2019](#))
- Art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019 ([DOU 13/11/2019](#))
- Art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019 ([DOU 13/11/2019](#))

Aposentadoria Especial

- Art. 57 da Lei nº 8.213/1991 ([DOU 25/07/1991](#)), combinado com o artigo 3º, § 3º da EC nº 103/2019 ([DOU 13/11/2019](#))
- Art. 10, §2, inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019 ([DOU 13/11/2019](#))
- Art. 21, inciso III da Emenda Constitucional nº 103/2019 ([DOU 13/11/2019](#))

Observação: Para maiores informações sobre as regras de Aposentadoria, acesse a norma "Aposentadoria Voluntária", disponível no site da PRORH: <https://www.ufmg.br/prorh/normas-procedimentos/>



FORMULÁRIO

110 Abono Permanência 1Requerimento, disponível no SEI/UFMG.

INFORMAÇÕES GERAIS

1. O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. ([Art. 7º da Lei nº 10.887/2004](#))
2. Em que pese o entendimento da Egrégia Corte não ser vinculante para a Administração Pública Federal, por seus fundamentos jurídicos e aquiescência desta Secretaria de Gestão Pública, adotamos a possibilidade de aplicação do Acórdão nº 1482/2012-TCU-Plenário, no âmbito do Poder Executivo Federal, concernente à concessão de abono permanência com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005. ([Item 2 da Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 412/2013](#))
3. O abono de permanência, apesar de integrar as parcelas que compõem o limite remuneratório, não compõe a base de cálculo da gratificação natalina e 1/3 de férias. ([Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 570/2009](#) e [Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 968/2017](#))
4. A redução de cinco anos no requisito da idade e do tempo de contribuição para aposentadoria, de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, concedida ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, somente se presta para efeito de aposentadoria, não se aplicando tal redução para a concessão de abono de permanência, haja vista inexistir fundamento na referida norma para a concessão de abono de permanência mediante a utilização da redução do tempo de contribuição e idade permitidas para a aposentadoria. ([Art. 4º da ON SRH/MP nº 6/2008](#))
5. O abono de permanência está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, estipulado no inciso I do artigo 110 da Lei nº 8.112, de 1990. ([Item 4 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 304/2012](#))
6. O servidor afastado para ocupar cargo em comissão em outra esfera de poder, mas que tenha cumprido os requisitos de uma das regras de aposentadoria que ensejam a percepção do abono de permanência, e continua a contribuir para o regime de previdência do qual está vinculado, faz jus à percepção desse benefício. ([Item 11 da Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 331/2010](#))



FUNDAMENTAÇÃO

1. Artigo 40, § 19, combinado com o § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, de 05/10/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (DOU 31/12/2003).
2. Lei nº 8.213, de 24/07/1991 (DOU 25/07/1991, republicado em 11/04/1996 e em 14/08/1998)
3. Artigos 2º, § 5º e 3º, § 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (DOU 31/12/2003).
4. Artigos 4º, § 1º, 7º e 16, § 1º da Lei nº 10.887, de 18/06/2004 (DOU 21/06/2004).
5. Orientação Normativa SRH/MP nº 6, de 13/10/2008 (DOU 14/10/2008).
6. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 570, de 12/11/2009
7. Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 331, de 31/03/2010.
8. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 304, de 12/09/2012.
9. Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 412, de 20/09/2013.
10. Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 968/2017.
11. Artigos 3º, 4º, 10, 20 e 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (DOU 13/11/2019).